

## **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 004/2025**

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento. Ausente o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (compensação de recesso natalino suspenso – Portaria nº 120/2025).

### **EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

### **OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

### **PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS**

#### **RELATADOS PELA CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**

**EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 029/2025. TC/004589/2024 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Amilton Rodrigues de Sousa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), nos seguintes termos: 1. **Emissão de Parecer Prévio de APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de

Governo do Chefe do Executivo do Município de Floresta do Piauí, na Gestão do Sr. **Amilton Rodrigues de Sousa**, referente ao Exercício Financeiro de 2023, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que as irregularidades não ensejam reprovação das contas; 2. Seja feita, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES**, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos: 2.1. **DETERMINAR** que, no prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016; 2.2. **DETERMINAR** que, no prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018. 3. Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 3.1. **RECOMENDAR** que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 3.2. **RECOMENDAR** que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015; 3.3. **RECOMENDAR** que, o gestor deverá cumprir os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF). 4. Sejam feitas, ao atual gestor, **ALERTAS**, nos seguintes termos: 4.1. **ALERTAR** quanto a obrigatoriedade de atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações; 4.2. **ALERTAR** quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022; 4.3. **ALERTAR** quanto a necessidade de melhorias dos controles contábeis para que ocorra o registro adequado das fases da receita com a finalidade de cumprir os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF). **Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão de julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 139/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 030/2025. TC/004637/2024 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Processo(s) apensado(s): TC/005455/2023 – Ordem Judicial; TC/009090/2023 – Ordem Judicial; e TC/001359/2024 – Ordem Judicial. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: João Luiz Carvalho da Silva. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros – (Procuração: fl. 1 da peça 11.3); e Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541) – (sem

procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 5), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), nos seguintes termos: 1. **Emissão de Parecer Prévio de APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal de Monsenhor Gil-PI, referente ao Exercício Financeiro de 2023, Sr. **João Luiz Carvalho da Silva**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que as irregularidades identificadas não são capazes de ensejar a Reprovação das Contas. 2. Pela adequação da Proposta de Encaminhamento sugerida pela DFCONTAS (fls. 26/28 da peça 15), para que sejam feitas as seguintes **DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES** ao atual Gestor: 2.1. **DETERMINAR** que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal; 2.2. **DETERMINAR** que o Anexo de Metas Fiscais da LDO estabeleça as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as metas para o montante da dívida pública, para que nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento da Lei nº 612/2022; 2.3. **DETERMINAR** que sejam feitos os ajustes administrativos e orçamentários necessários quanto a execução de despesas com saúde (ASPS) oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012; 2.4. **DETERMINAR** que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja elaborado o Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016; 2.5. **DETERMINAR** que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja elaborado e encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018; 2.6. **RECOMENDAR** o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 2.7. **RECOMENDAR** o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º; 2.8. **RECOMENDAR** que o Inventário Patrimonial esteja conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022; 2.9. **RECOMENDAR** a regularização das divergências físicas remanescentes quanto aos bens móveis; 2.10. **RECOMENDAR** a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação/PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE); 2.11. **RECOMENDAR** que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real. **Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão de julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº

139/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 031/2025. TC/013227/2024 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024).** Objeto: suposta irregularidade em face do Termo Aditivo do Contrato n.º 180/2023, originário do ARP n.º 017/2023 – Pregão Eletrônico n.º 017/2023. Denunciado(s): Francisco de Assis da Silva Melo – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e outro – (Procuração: Francisco de Assis da Silva Melo/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 11.3). Denunciante(s): Eduardo Felipe de Lima Melo Sampaio – Economista e Advogado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), nos seguintes termos: a) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente **Denúncia**, sem aplicação de multa ao Gestor. **Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão de julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 139/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 032/2025. TC/007525/2024 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024).** Objeto: fiscalização da gestão patrimonial de órgãos e entidades, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis. Responsável(is): João Félix de Andrade Filho – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 7), o Relatório de Instrução da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), nos seguintes termos: 1. Expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI nos seguintes termos, conforme a Proposta de Encaminhamento sugerida pela DFCONTAS (fls. 06/08 da peça 16), convertendo em Recomendações as Determinações sugeridas: 1.1. Que realize, de forma permanente, o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07. E, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais; 1.2. Que realize anualmente o inventário

dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que tenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64 e com o que determina a Instrução Normativa do TCE/PI nº 05/2023; 1.3. Que registre, no Balanço Patrimonial dos exercícios subsequentes, a depreciação acumulada dos bens móveis permanentes, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 4.320/64 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), em especial, à NBC TSP Estrutura Conceitual e à NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; 1.4. Que proceda a distribuição dos bens para uso precedida da emissão de Termo de Responsabilidade com todas as informações necessárias, conforme o previsto no art. 94 da Lei nº 4.320/64; 1.5. Que a Unidade de Controle Interno estabeleça procedimentos e rotinas para avaliar a legalidade, eficácia e eficiência das atividades de gestão patrimonial, conforme o previsto no art. 74, II da CF/1988 e a IN/TCEPI nº 05/2017; 1.6. “Que seja elaborado de um manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial com base nas boas práticas de gestão patrimonial já existentes como, por exemplo, os manuais de gestão patrimonial mencionados no item 2.1”; 1.7. Que sejam designados fiscais em todos os contratos de aquisição de bens móveis permanentes, conforme o art. 117 da Lei nº 14.133/2021; 1.8. “Que seja criada uma unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial como, por exemplo, as estabelecidas nos manuais de gestão patrimonial citados no item 2.1”; 1.9. Que seja feito o recebimento do objeto contratual de acordo com o descrito nos arts. 115 e 140, II, b da Lei nº 14.133/21; 1.10. Que seja feita a capacitação das equipes responsáveis pela gestão do patrimônio público, bem como dos responsáveis pelo Controle Interno. **Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão de julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 139/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

#### **RELATADOS PELA CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 033/2025. TC/001141/2025 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentada pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade). INTERESSADO(A): LILIAM REISENILDE PIRES DOS SANTOS (CPF nº 361.872.673-20), ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0634182, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter

contributivo do regime previdenciário, de acordo com a divisão técnica (peça 3) e o parecer ministerial (peça 4), conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 1.757/2024-PIAUIPREV de 16/12/2024** (fl. 131 da peça 1), publicada no Diário Oficial de **02/01/2025** (fls. 133 e 134 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com proventos de **R\$ 2.072,44** (dois mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) mensais. **Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão de julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 139/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 034/2025. **TC/008762/2024 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Processo(s) apensado(s): **TC/008340/2024 – Denúncia** contra a Prefeitura Municipal de São Julião-PI (exercício financeiro de 2024). **TC/008762/2024 – REPRESENTAÇÃO**. Objeto: supostas irregularidades na utilização de recursos oriundos de precatório do FUNDEF/FUNDEB. Representado(s): Samuel de Sousa Alencar – Prefeito Municipal. Representante(s): Divisão de Fiscalização da Educação (DFPP 1) da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas (DFPP). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 6), a Decisão Monocrática nº 201/2024-GFI (peça 8), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), nos seguintes termos: a) **MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DOS VALORES**, até que sejam apresentados, via Documentação Web, os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 03/2024, de 20 de junho de 2024, e pela Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Samuel de Sousa Alencar** (Prefeito Municipal em 2024) no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 206, VIII, do Regimento Interno TCE-PI) em razão da omissão na prestação de contas configurada pelo não envio dos extratos dos meses de maio a agosto de 2024, da conta 71.173-3-agência 0639, Caixa Econômica Federal, evidenciando o descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; c) **CIENTIFICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de São Julião-PI para conhecimento desta decisão; d) **CIENTIFICAÇÃO** desta decisão às denunciantes Sr. Oleania Maria Paiva. e Sra. Maria Quininha Pereira da Silva (TC/008340/2024), nos termos do art. 228, do Regimento Interno, deste Tribunal. **TC/008340/2024 – DENÚNCIA**. Objeto: denúncia acerca de recursos oriundos de Precatórios do FUNDEF/FUNDEB. Denunciado: Samuel de Sousa Alencar – Prefeito Municipal. Denunciantes: Oleania Maria Paiva; e Maria Quininha Pereira da Silva. Advogados das Denunciantes: Antônio Carlos Araújo Sousa (OAB/PI nº 6.089) e outros – (Procuração: Maria Quininha Pereira da Silva – fl. 1 da peça 3; e Oleania Maria Paiva –

fl. 1 da peça 4). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1 (peça 12 do processo TC/008340/2024), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 15 do processo TC/008340/2024 e peça 22 do processo TC/008762/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que o processo TC/008340/2024 foi apensado ao processo TC/008762/2024 por terem o mesmo objeto, observado o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), nos seguintes termos: 1. **ARQUIVAMENTO do processo TC/008340/2024**, considerando que o julgamento de mérito ocorreu no âmbito do processo TC/008762/2024. **Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão de julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 139/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

#### **RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 035/2025. TC/000966/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05 – art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05). INTERESSADO(A): SILVANA MARIA VERAS NEVES (CPF nº 210.748.523-20), ocupante do cargo de Fisioterapeuta, classe III, padrão “E”, matrícula nº 91215-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora **Silvana Maria Veras Neves**, conforme **Portaria GP nº 1724/2024-PIAUIPREV** de 11/12/202 (fls. 1.329), com proventos de **R\$ 6.022,56** (seis mil, vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), considerando: **(I)** a **MODULAÇÃO** do efeito da Súmula nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte de Contas; **(II)** o respeito aos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da previdência (art. 40 da CF); e **(III)** o fato da interessada possuir mais de 37 anos de serviços prestados. **Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão de julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 139/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº

172/2025). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelo(s) Conselheiro(s), pelo(s) Conselheiro(s) Substituto(s), pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento – Procurador(a) de Contas junto ao  
TCE